DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 6
Aditivos / Aditamentos / Supressões 6
Homologação / Adjudicação 6

Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva 6
Atos Administrativos 6
Licenciamentos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.711, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, ARRUAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Orindiúva, por seus representantes, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais pertinentes.

§1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º Considera-se remembramento a união de dois ou mais lotes, para formarem um ou mais lotes edificáveis.

§4º Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§5º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta lei municipal.

Art. 2º. Todo loteamento urbano ou para fins urbanos, ficam sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§1º Para o exame do loteamento projetado, o interessado deverá apresentar memorial, plantas e demais documentos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, atendendo às exigências urbanísticas locais estabelecidas.

§2º A Prefeitura Municipal poderá recusar a aprovação de loteamentos, para evitar excessivo número de lotes ociosos, com o consequente aumento de custeio dos serviços.

§3º As obras ou edificações que se iniciarem ou se concluírem em desacordo com as normas urbanísticas locais ou com a legislação federal e estadual pertinentes, ficam sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem qualquer indenização por parte desta Municipalidade.

Art. 3º. As vias e arruamentos ou loteamentos, deverão ser dotados dos seguintes melhoramentos:

I - Guias, sarjetas e pavimentação asfáltica em CBUQ;

II - Drenagem de águas pluviais;

III - Rede de água potável, com as respectivas ligações para cada lote ou área institucional;

IV - Rede de afastamento de esgotos sanitários, com as respectivas ligações para cada lote ou área institucional;

V - Redes de afastamento de esgoto e águas pluviais em vielas sanitárias;

VI - Redes de energia elétrica domiciliar e iluminação pública, de acordo com as normas da concessionária local.

§1º Tratando-se de áreas para fins industriais, o Executivo poderá dispensar o atendimento de parte das exigências de que trata este artigo, com base nos pareceres de seus órgãos técnicos, consideradas as necessidades, a conveniência e oportunidade do momento, objetivando o atendimento do interesse público, obedecidas às disposições contidas nas legislações federais que regulam o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 4º. Além dos requisitos exigidos por Lei e pelas diretrizes urbanísticas, os interessados, por ocasião dos pedidos de licença para loteamentos, arruamentos ou conjunto habitacionais, deverão apresentar, para aprovação, mais os seguintes elementos:

I - Projetos de guias, sarjetas e pavimentação, baseados nas normas e especificações da Prefeitura Municipal de Orindiúva;

II - Projeto completo de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e a forma de prevenção contra efeitos deletérios;

III - Projeto completo da rede de água potável, incluindo a fonte abastecedora e o volume de alimentação;

IV - Projeto completo da rede de esgotos sanitários, incluindo o local e a forma de lançamento de resíduos ou de tratamento;

V - Projetos completos das redes de esgotos de águas pluviais em vielas sanitárias;

VI - Projeto completo da rede elétrica, domiciliar e pública, com indicação da fonte produtora;

VII - Previsão de espaço para equipamentos urbanos, para serviços públicos ou de utilidade pública;

VIII - Título de propriedade do imóvel;

IX - Planta de situação do terreno;

X - Planta do imóvel, assinada pelo proprietário ou representante legal a profissional registrado no CREA ou CAU;

XI - Comprovante de pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos que incidem sobre a área;

XII - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.

§1º - Para loteamentos urbanos a parcela para área institucional será de 5% (cinco por cento) da área total, podendo ser de 1% (um por cento) para os loteamentos destinados a programas habitacionais, desde que se comprove que os equipamentos e serviços públicos das imediações são suficientes para atender a população prevista no novo empreendimento.

§2º - As metragens para as áreas verdes e sistemas de lazer observarão as normas estaduais.

Art. 5º. As ruas não poderão ter largura total inferior a 13,00 (treze.) metros, nem leito carroçável inferior a 8,00 (oito metros) e as avenidas não poderão ter largura totais inferior a 25,00m (vinte e cinco metros), nem leito carroçável inferior a 8,00 (oito metros) e canteiro central com 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. As vias do loteamento deverão ter integração com o sistema viário da cidade, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 6º. O comprimento das quadras não poderá exceder a 200,00m (duzentos metros), exceto para loteamentos com fins industriais.

Art. 7º As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar.

Art. 8º A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela sua função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 9º Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9,00m (nove metros) de raio mínimo.

Art. 10. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

Art. 11. Os passeios ou calçadas terão largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e declive de 3% (três por cento) no sentido transversal.

§1º A inclinação longitudinal, acompanhando a inclinação da guia e da rua, e inclinação transversal deverá ter, no máximo, 3% (três por cento) de inclinação, sendo divididas em faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso.

§2º A faixa de Serviço é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências físicas, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

§3º A faixa de serviço deve ser permeável, exceto nas rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiência, que devem ser do mesmo material da faixa livre, e sua largura mínima será de 0,65m.

§4º A faixa Livre é destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto, deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes e vegetação, e deve atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - possuir largura mínima de 1,20m;

III - em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original.

§5º A faixa de Acesso é área em frente ao imóvel ou terreno, destinada à vegetação, com rampas de, no máximo, 8,33% de inclinação, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, sua largura mínima será de 0,65m.

§6º No caso de calçadas maiores que 2,50m, estas deverão seguir as seguintes proporções:

I - 50% para faixa livre; 25% para faixa de serviços e 25% para a faixa de acesso;

II - a faixa de serviço e a de acesso às edificações poderá apresentar inclinações superiores em situações topográficas atípicas.

§7º Os materiais para a construção de calçadas serão os seguintes:

I - Pavimento intertravado: pavimento de blocos pré-fabricados de concreto, assentados sobre camada de areia, travados através de contenção lateral e pelo atrito da camada de areia entre as peças.

II - Placas de concreto: placas pré-fabricadas de microconcreto de alto desempenho, para aplicação assentada com argamassa sobre base de concreto, ou removível, diretamente sobre a base ou como piso elevado.

III - Concreto moldado “in loco”: pode ser executada quando o concreto produzido em central ou na própria obra for simplesmente desempenado e vassourado com juntas de dilatação.

IV - Ladrilho hidráulico: placa de concreto de alta resistência ao desgaste para acabamento de pisos, assentada com argamassa sobre base de concreto.

V - Mosaico português: é um determinado tipo de revestimento de piso utilizado especialmente na pavimentação de passeios e dos espaços públicos de uma forma geral. A calçada portuguesa resulta do calcetamento com pedras de formato irregular, geralmente de calcário, que podem ser usadas para formar padrões decorativos pelo contraste entre as pedras de distintas cores.

§8º Na transição de uma calçada a outra não serão admitidos degraus ou barreiras como lixeiras, postes, árvores e objetos dentro da faixa de acesso.

§9º As calçadas deverão permitir a circulação de pessoas com limitações físicas de qualquer natureza em toda a sua extensão.

§10. Nos casos em que as edificações sejam consolidadas e as calçadas não obedeçam às inclinações exigidas, o proprietário do lote deverá providenciar as modificações necessárias e, caso a mesma não tenha a dimensão mínima, será usada a proporção de 60% para faixa livre, 15% para faixa de acesso e 25% para faixa de serviço, garantindo o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre.

Art. 12. Os lotes situados na zona urbana terão uma

testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

§1º O tamanho mínimo dos lotes resultantes de desdobro não será inferior à 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e testada mínima de 5,00m (cinco metros).

§2º Nas situações consolidadas, com a presença de edificações, construídas até 31 de dezembro de 2022, e com mais de um proprietário, cuja implantação impeça o desdobro de lotes com as dimensões previstas no parágrafo anterior, serão admitidos desdobros de lotes, para fins de regularização, com área mínima de 90m² (noventa metros quadrados) e frente mínima de 4m (quatro metros).

§3º Para a comprovação do marco temporal a que se refere o parágrafo anterior, será admitida a imagem do Google Earth ou imagem oficial gerada por drone municipal.

§4º Para aprovação de desdobro de lote, o interessado deverá apresentar requerimento mediante protocolo, acompanhado de certidão atualizada da matrícula do lote, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desdobrado.

Art. 13. Passam a integrar o domínio público do município, as vias e praças, os espaços livres e verdes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos, serviços públicos ou de utilidade pública, desde o momento do registro do loteamento no Serviço de Registro Imobiliário, tornando-se imodificáveis, pelo empreendedor, o traçado viário e as descrições urbanísticas estabelecidas para a edificação nos lotes.

§1º. A localização e o uso das áreas reservadas para equipamentos urbanos, serviços públicos ou de utilidade pública, serão indicados pela Prefeitura Municipal através dos seus órgãos competentes, de acordo com as necessidades de cada setor e do município em geral.

§2º Serão consideradas áreas verdes os espaços de uso público, sistema de lazer, com predominância da área plantada.

Art. 14. Dependerá sempre de prévia aprovação da Prefeitura Municipal ou dos órgãos componentes, o desmembramento de gleba para edificação urbana ou para abertura de qualquer via de comunicação ou logradouro público, ainda que sem loteamento.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se via de comunicação e logradouro público, respectivamente, todo espaço destinado à circulação ou utilização pelo público em geral.

§2º Serão consideradas públicas as ruas e praças, ainda que abertas por particulares, desde que deem acesso à via pública urbana.

Art. 15. A aprovação do projeto definitivo ficará ainda condicionada, quando for o caso, à satisfação de exigência ditadas em legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 16. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, apresentará o interessado o projeto à Prefeitura e, se aprovado assinará termo de compromisso em que se obrigará:

I - a executar, sem ônus para a Prefeitura, e no prazo por ela fixado, os seguintes serviços:

a) - abertura das vias e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, executados em pedra ou concreto;

b) - movimento de terra previsto;

c) - rede de distribuição de água;

d) - rede de energia elétrica;

e) - rede de esgoto pluvial;

f) - rede de esgoto sanitário;

g) - sistema de drenagem, se for o caso;

h) - pavimentação das vias e logradouros;

i) - implantação de arborização das vias e logradouros se exigido.

Art. 17. Poderão ser aceitos pela Municipalidade os seguintes instrumentos de garantia para execução das obras de urbanização dos empreendimentos:

I – imóveis num raio de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) do Município, livres de quaisquer ônus;

II – fiança bancária emitida por instituição reconhecida pelo Banco Central do Brasil, expirando-se sua validade 30 (trinta) dias após o prazo final da obrigação da execução das obras;

III – seguro-garantia para o cumprimento das obras, emitida por seguradora reconhecida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

§1º Os valores considerados para oferecimento da garantia de que trata os incisos deste artigo, devem ser de 130% (cento e trinta por cento) do custo apurado no cronograma financeiro da obra.

§2º Nos casos enquadrados no inciso I deste artigo, o interessado deverá também apresentar:

I – 3 (três) avaliações imobiliárias do imóvel a ser caucionado, assinadas por corretores de imóveis credenciados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

II – carta de anuência caso o imóvel esteja em nome de terceiros.

§3º Deverá constar da escritura pública de garantia hipotecária que o imóvel não poderá ser alienado sem a autorização expressa do Município.

§4º As avaliações imobiliárias dispostas no inciso I, do §2º, deste artigo, serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis da Prefeitura Municipal de Orindiúva, que emitirá parecer sobre as avaliações imobiliárias apresentadas.

§5º. Esta caução será devolvida ao loteador após o recebimento das obras correspondente em suas condições técnicas pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 18. O loteador perderá a caução, em favor da Prefeitura, a título de penalidade pelo não cumprimento de quaisquer obrigações previstas na presente Lei.

Art. 19. Fica dispensada da apresentação de caução de lotes como garantia da execução de obras de

infraestrutura, sob a responsabilidade do loteador, para os casos de construção de empreendimentos habitacionais de interesse social dentro das regras do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV" e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Art. 20. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação aos loteamentos aprovados.

Art. 21. Nos casos de desmembramentos, deverá o interessado requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, juntando a planta das áreas a serem desmembradas ou remembradas.

Parágrafo único. A aprovação será necessária mesmo em se tratando de desmembramento de pequena faixa de terrenos e sua anexação a outro lote adjacente.

Art. 22. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só será permitida quando:

I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas na presente Lei;

II - a parte restante do terreno, ainda que edificada, compreender lote independente, segundo as dimensões mínimas referidas no item I.

Art. 23. A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos nesta lei, não constituirá desmembramento.

Art. 24. Aplicam-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos e remembramentos, no que couber, as disposições relativas aos projetos de loteamento.

Art. 25. A presente lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e remembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para as quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo único. As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas as exigências desta Lei.

Art. 26. A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o exame do pedido de aprovação preliminar e 90 (noventa) dias para aprovação do projeto definitivo

§1º Solicitados esclarecimentos ou feitas exigências pela Prefeitura, os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos até o respectivo atendimento pelo interessado.

§2º Os despachos delegatórios, em qualquer fase do processo, serão sempre motivados.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os pedidos de regularização a que se refere o §2º do art. 12 desta lei deverão ser requeridos à Prefeitura de Orindiúva até 31 de dezembro de 2025.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se: a Lei nº 1.273, de 24 de setembro de 2014, a Lei nº 1.285, de 10 de dezembro de 2014 e a Lei 1.474, de 13 de maio de 2020.

Município de Orindiúva, 16 de dezembro de 2024.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Simone Nunes da Silva Marin
Aux. secretaria

.....

LEI Nº 1.712, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a área que especifica."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Orindiúva, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, do imóvel com benfeitorias conforme descrito a seguir:

"Parte de um imóvel denominada "FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA", situada no distrito e município de Orindiúva, comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, pertencente a matricula 15.235 do CRI de Paulo de Faria, com a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A , de coordenadas Longitude -49°21'13,583" , Latitude -20°09'30,158", localizado a 55,53 m do marco titulado AJ1-P-10171 Longitude -49°21'13,470", Latitude -20°09'31,961" e Altitude 483,50 m situado na divisa com a Estrada Municipal; deste, segue confrontando com a estrada municipal com azimute de 356°36' e distância de 12,00 m até o vértice B, de coordenadas Latitude -49°21'13,608", Latitude -20°09'29,769" ; deste, segue confrontando com o remanescente da propriedade com azimute de 86°28' e distância de 7,00 m até o vértice C, de coordenadas Longitude -49°21'13,367", Latitude -20°09'29,755"; deste, segue com azimute de 176°36' e distância de 12,00 m até o vértice D, de coordenadas Longitude -49°21'13,342", Latitude -20°09'30,145"; deste, segue com azimute de 266°28' e distância de 7,00 m até o vértice A, de coordenadas Longitude -49°21'13,583", Latitude -20°09'30,158", início dessa descrição, confrontando desde o Vértice B até aqui com a área remanescente, fechando assim o perímetro do polígono descrito com uma área

superficial de 84,00 m2.”

ART. 2º - A área descrita no artigo 1º é necessário à implantação/ampliação de sistema de abastecimento de água e/ou esgoto desse Município, Comarca de Paulo de Faria.

ART. 3º - Todas as despesas com a desapropriação e regularização da área descrita, correrão por conta de verbas próprias da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nada restando de responsabilidade financeira ao Poder Executivo Municipal.

ART. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Orindiúva, 16 de dezembro de 2024.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Simone Nunes da Silva Marin
Aux. secretaria

.....

LEI Nº 1.713, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.024.

‘’Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e dá outras providências.’’

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, tendo por objeto o atendimento especializado de pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla, de caráter preventivo e terapêutico, fazendo a interface entre as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. A parceria autorizada por esta lei reger-se-á nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores e normas regulamentares aprovadas no âmbito do Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão da seguinte rubrica orçamentária:

Local: 02 06 FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 208 – 08 244 0106 2070 0000 Termo de Fomento ‘’APAE’’

3.3.50.39.02 TERMO DE FOMENTO

0.01.00 510.000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Orindiúva, 16 de dezembro de 2024.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Simone Nunes da Silva Marin
Aux. secretaria

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORINDIUVA
Extrato de Aditamento Contratual

Contratante: Município de Orindiuva. **Contratada:** CONSTRUTORA RAMOS ENGENHARIA LTDA. **Contrato:** nº 128/2023. **Tomada de Preços nº**: 05/2023. **Objeto:** Obras de reforma da E.M.E.F. Joaquim Mendonça. **Aditamento**: Alteração para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. **Valor**: R$ 6.021,93. Assinatura: 12/12/2024. Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins - Prefeita.

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o resultado do Leilão Eletrônico nº 01/2024, Processo Licitatório nº 33/2024. Perfazendo o valor total de R$ 593.960,00 (quinhentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais).

PUBLIQUE-SE.

Município de Orindiúva, 17 de dezembro de 2024 .

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins

Prefeita Municipal

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Atos Administrativos

Licenciamentos

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DEFERIMENTO:

Renovação de Licença Sanitária

Processo: 0028/00

Protocolo: 0075/2024 - Vencimento: 27/11/2025

CNAE: 4711-3/02- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-supermercados

CEVS: 353420301-471-000005-1-5

CNPJ: 05.385.176/0001-22

Sob responsabilidade legal de: Eunice Barbosa Munhoz

Razão Social: EUNICE BARBOSA MUNHOZ-ME

Nome Fantasia: Supermercado Munhoz

End.: Av. José Fábio Garcez Novaes, 503- Centro

Orindiúva – SP

CEP: 15480-009

Orindiúva, 16 de dezembro de 2024
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DEFERIMENTO:

Renovação de Licença Sanitária

Processo: 00332/2018

Protocolo: 0078/2024 - Vencimento: 02/12/2025

CNAE: 4712-1/00- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-minimercados, mercearias e armazéns

CEVS: 353420301-471-000009-1-4

CNPJ: 31.357.133/0001-43

Sob responsabilidade legal de: Vinicius Arakaki Kushida

Razão Social: VINICIUS ARAKAKI KUSHIDA-ME

Nome Fantasia: Mercearia Santa Terezinha

End.: Rua Elaine Cristina Borges, nº 83-Jardim São Luiz

CEP: 15480-214

Orindiúva, 16 de dezembro de 2024

Giovana Aparecida Corrêa Marinho

Vigilância Sanitária

.....